



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

95ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 28/11/2011

RESOLUÇÃO Nº: 566 /2011

PROCESSO Nº: 1/0969/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.00161-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VALCINEIDE MEIRES RIBEIRO

AUTUANTE: VERA LÚCIA MATIAS BITU

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA: EPP/Reinício da Ação Fiscal. Nulidade rejeitada. Retorno à 1ª. Instância. 1.** Não se aplica, para efeito da declaração de nulidade absoluta do procedimento, a previsão assinalada no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. O sujeito passivo, *in casu*, não era enquadrado no regime *normal* de recolhimento (como requer o inciso II do art. 1º), no período objeto de fiscalização. **2.** Trata-se, nos autos, de contribuinte enquadrado como EPP. A *Ordem de Serviço* autoriza dar continuidade ao procedimento fiscal, reiniciando-o. Somente aos contribuintes enquadrados em regime *normal (situação específica)* requer seja o ato emitido por Coordenador da CATRI (*Coordenadoria da Administração Tributária*). **3.** Preliminar de Mérito: Rejeitada, impede seja neste (o mérito) examinado, por configurar supressão de instância. **4.** Retorno do processo ao exame singular (1ª Instância), conforme o art. 44 do Dec. nº 25.711/99. Decisões procedentes de teor idêntico têm a aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa recorrida identificada no timbre desta Resolução teria omitido receitas decorrentes de vendas de mercadorias tributadas pelo ICMS, no exercício de 2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

Mesmo sem impugnação, posto o autuado incorrer em revelia, o lançamento foi julgado nulo em 1ª Instância por *impedimento* do agente fiscal que teria sido designado por autoridade *incompetente* para assinar a Ordem de Serviço que dera reinício à ação fiscal, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2005, c/c o art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Houve recurso de ofício (não foi interposto recurso voluntário), por configurar-se decisão contrária à Fazenda Pública, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, conforme o disposto no art. 65, caput, e § 2º do Dec. nº 25.468/99.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

*É o mui breve relatório.*  
ARGB

**VOTO DO RELATOR**

**Considerações Sobre:**

a) **Precedentes de nulidade:**

Diversos julgamentos e decisões proferidas no exame de competência para determinar a expedição de (novo/outro) ato designatório para dar reinício a ação fiscal, quer órgãos fracionários do Conselho de Recursos Tributários e inclusive por sua composição plena, resolveram, embora por maioria de votos, pela nulidade processual, lastreando-se nas disposições constantes da I. N. nº 06/2005.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

O modo reiterado dos múltiplos precedentes conduz considerar pacificado o entendimento, e dá azo, inclusive, para que seja sumulado, sendo, por conseguinte, adotado pelos julgadores de 1ª Instância e por Consultores Tributários, referendados pelos respectivos Procuradores do Estado que atuam nas Câmaras de Julgamento.

Sabe-se mui bem que toda **ação fiscal** submete-se a prazo de realização, registrando-se o seu início e conclusão, por *termo* específico em que o sujeito ativo identifica o sujeito passivo e, quando o prazo estabelecido esgotar sem que seja lavrado Termo, *in casu*, o de Conclusão indicando existir ou não irregularidade fiscal dar-se-á margem para que a ação fiscal seja **reiniciada**.

**b) a “Ação Fiscal”**

A designação que credencia o agente do Fisco ao procedimento fiscal não é outro, senão o *ato administrativo* conhecido como ‘**ação fiscal**’, efetivado sob a modalidade de **diligência** ou **auditoria fiscal** *específica* ou *especial*, entendida (a *ação fiscal*), como:

“Conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade a verificação da regularidade das obrigações tributárias, podendo incorrer no lançamento do crédito tributário e/ou aplicação de penalidade, em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária.” (Art. 1º e § 3º da *Instrução Normativa nº 07/2004*).

**A INTEGRAÇÃO ENTRE: Lei, Regulamento e Instrução:**

Dispõe o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 12.670/96 que:

“Os procedimentos relativos à ação fiscal, inclusive a constituição do crédito tributário, serão definidos em regulamento”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

---

No art. 132 da referida Lei consta:

*“O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei.”*

Cumprindo a disposição **legal** (*em sentido estrito*) evocada *Chefe do Poder Executivo* cearense, foi editado, pelo então o Dec. nº 24.569/97 - RICMS e, neste, estabelecido o rol de autoridades [*competentes*] para designar servidor fazendário para promover ação fiscal (art. 821, § 5º, I), salientando, ainda que:

**Art. 904.** O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I – expedir as **instruções** que se fizerem necessárias a fiel execução do presente Decreto.”

*Grifo nosso*

Isso ocorre porque o Decreto, para fiel execução da Lei, poderá necessitar de normas outras, como as **instruções normativas**, atos editados pelos auxiliares do Chefe do Poder Executivo, “in casu”, o Secretário da Fazenda, adstritos aos limites dos respectivos decretos autorizadores.

**Da Instrução Normativa 06/2005**

Nesse desiderato, o Secretário da Fazenda editou a *Instrução Normativa nº 06/2005*, (observância do Art. 904 do Dec. nº 24.569/97 que encontra azo no Art. 132 da Lei nº 12.670/96).

Quanto à distribuição da **competência** esta pode levar em conta vários critérios, dentro os quais, o grau hierárquico, maior ou menor **grau de complexidade e tempo**, quando distribuída por órgãos diversos, com a participação de órgãos ou agentes.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

Não se tem dúvida de que uma **ação fiscal**, ao fim do lapso temporal a que se lhe tenha assinalado prazo e restar inconclusa, **dada a quantidade de documentos e livros a examinar, a natureza e/ou complexidade** das operações, ou ainda, pelo fato do agente ter sido também designado, no curso da mesma ação, a outra tarefa de fiscalização a qual se dedicou ou lhe requereu a primazia da execução, ou ainda, em tese, desídia ou inobservância de deveres funcionais.

Ocorre que o exame mais perfunctório dos autos remete ao exame de que a presente ação fiscal tem por natureza **Executar Diligência Fiscal Específica** e motivo:

**Fiscalização de Contribuintes Enquadrados em Regime EPP**

Ora, o aspecto acima emoldurado – EPP -, não se subsume nas disposições da Instrução Normativa 06/2005 que fundamenta precedentes a que alude o intróito desta Resolução, em razão de que o § 2º do art. 1º da citada Instrução deve guardar compatível e integral propriedade com o que assinala o inciso II do art. 1º.

Enquanto o móvel que dá ensejo em reiniciar o procedimento de fiscalização remete aos prazos estabelecidos no inciso II (do art. 1º), este destaca que se aplica:

II – quando o estabelecimento estiver enquadrado no **regime normal** (...):

**CONCLUSÃO:**

Não é o caso que se cogita nos presentes autos, posto que o contribuinte recorrido está enquadrado como **Empresa de Pequeno Porte – EPP** -, no período a que submeteu a ação fiscal, isto é, no exercício de 2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

Como tal, não se lhe aplica o disposto no §2º da suscita instrução, com o fito de nulificar o procedimento, devendo, em tal período, suportar procedimento fiscal compatível, em direitos e obrigações, com o regime de recolhimento a que se encontra inscrito no Cadastro da Fazenda estadual.

Dai que, em razão do enquadramento no período submetido à ação fiscal, como se pode inferir de pesquisas aos dados cadastrais, do recolhimento mensal e, inclusive, como notícia, no caso vertente, os atos que compõem os autos, (Ordem de Serviço/Termo de Início de Fiscalização), com suporte no que dispõe o inciso II da Instrução 'subexamen', a competência para a expedição de nova designação, por Coordenador de Administração Fazendária da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, só encontra azo, em se tratando de empresa enquadrada no **regime Normal** de recolhimento, e não alcança, por conseguinte, aos que estavam enquadrados no regime de **EPP**.

Suficiente ao caso, o que consta do histórico cadastral em que o contribuinte somente veio a ser enquadrado no regime normal, em 1º de janeiro de 2009 (a ação fiscal fora de 2006), quando excluído do Simples Nacional, já estando, inclusive, baixado de ofício do CGF.

**Voto**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade nos termos assentados na exarada decisão de 1ª Instância, para que seja determinado o retorno dos autos à instância singular, para o fim de emitir novo (outro) julgamento, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários - art. 44 do Dec. nº 25.711/99.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**


*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrida Valcineide Meireles Ribeiro e Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia,*

**R E S O L V E** a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos em conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a *nulidade processual* assentada no julgamento singular (esteio na Instrução Normativa 06/2005, c/c o art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99) que infere da competência para designar reinício de ação fiscal, e por restar comprovado tratar-se de contribuinte enquadrado (ao invés de “Normal”) como EPP, e como tal não se aplica “data vênia”, as disposições indicadas, no inciso II da IN nº 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e esteio nas reiteradas manifestações de precedentes idêntico em teor, aludidos oralmente, em sessão, pela aquiescência do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de NOVEMBRO de 2011.

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
PRESIDENTE DA CÂMARA, em exercício

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**José Rômulo da Silva**  
CONSELHEIRO

  
**Anneline Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

**Carlos Augusto de Oliveira Junior**  
CONSELHEIRO

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO